



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000941/2003-07
Recurso nº 158.134 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.710 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RICARDO VIDAL CESAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA. COMPROVAÇÃO DO VALOR PLEITEADO NA DECLARAÇÃO. RESTABELECIMENTO. ELEVAÇÃO DO VALOR DA DEDUÇÃO POR MEIO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDAS. VEDAÇÃO.

Há que ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia glosada, quando, em sede de recurso, restar devidamente corroborada tanto a sua fixação por autoridade judicial competente, quanto seu efetivo pagamento. Pedido de elevação de tal valor por meio da peça recursal constitui retificação da declaração de rendas, vedada depois da instauração do procedimento de ofício contra o contribuinte autuado.

Recurso Voluntário Provido em parte

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto da relatora, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso no que tange ao restabelecimento da pensão alimentícia judicial glosada no montante de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Luiz Fabiano Alves Penteado (suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02/06, lavrado em face da constatação pela Fiscalização da omissão de rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas jurídicas pelo interessado e da glosa de dedução pleiteada a guisa de pensão alimentícia judicial, tudo no ano-calendário de 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 7.711,48 e R\$ 54.000,00, tendo ainda o imposto de renda retido na fonte sido alterado para R\$ 1.040,66 em decorrência da omissão de rendimentos apurada.

Consta, à fl. 05, que o recorrente teria sido intimado a apresentar esclarecimentos no decorrer da ação fiscal.

Insurgido contra o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, na qual alega que foi efetuado, em 30/10/2002, o recolhimento do imposto incidente sobre a omissão dos rendimentos de aluguéis e que a pensão judicial requerida como dedução teria sido efetivamente paga durante o ano-calendário 1999.

Para comprovar o alegado, trouxe os documentos de fls. 09/17.

A autoridade recorrida ao examinar o pleito decidiu, por unanimidade de votos, mediante o acórdão de fls. 41/46, pela procedência do lançamento, consoante as ementas a seguir transcritas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS / ALUGUÉIS. Os rendimentos de aluguéis devem ser informados na declaração de ajuste anual, juntamente com os demais percebidos no Ano-calendário e, havendo omissão, é devido o lançamento de ofício, conforme estabelece a norma de regência.

DEDUÇÃO / PENSÃO ALIMENTÍCIA. São requisitos legais imprescindíveis, para usufruir a dedução de despesas com pensão alimentícia, a comprovação dos pagamentos realizados e a apresentação da correspondente decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Devidamente cientificado desse julgado em 23/01/2007, fl. 48-verso, ingressa o pólo passivo, por meio de seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 51, com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 52/55, que se fez acompanhar dos documentos de fls. 56/73.

Em sede recursal, o peticionário, em apertadíssima síntese, alega que:

- ao deduzir o valor pago a título de pensão alimentícia o fez em observância ao acordo judicial firmado em 28/03/1995 perante o Juízo da 11ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro, no qual ficou estabelecido o pagamento mensal da quantia de R\$ 3.000,00 a sua ex-esposa e R\$ 300,00, a cada um dos seus filhos menores Ricardo e Rodrigo – conforme cláusulas da Separação por Mútuo Consentimento;

- em setembro de 2000 requereu a conversão da separação consensual em divórcio, ocasião em que pleiteou a redução do valor da pensão judicial a ser paga ao cônjuge virago para R\$ 3.500,00, ao invés dos R\$ 4.731,00 que até então vinha pagando em face das atualizações monetárias anteriormente estabelecidas;
- seu divórcio só foi homologado em 21/02/2001;
- do presente processo constam cópias de comprovantes de depósitos bancários e um recibo de pagamento efetuados a favor de sua ex-esposa no total de R\$ 56.829,00, enquanto que requerera sob tal rubrica, na declaração de rendas auditada, a importância de R\$ 54.000,00, o que ora retifica;
- não possui condições financeiras para arcar com o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor do montante integral para garantia de instância, à vista do que requer o arrolamento de bens.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques – Relatora

O recurso de fls. 52/55 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento – de fl. 48 - verso e o carimbo de recepção aposto à fl. 52. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Vestibularmente cumpre registrar que, conforme já mencionado pela autoridade preparadora à fl. 74, descabe a análise de qualquer premissa que vincule o direito dos contribuintes de interpor recurso voluntário a este colegiado ao arrolamento de bens ou a realização de depósito administrativo em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do montante em lide, por constituir tema totalmente superado de acordo com o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.976, de 2007, acolhida pela então Secretaria da Receita Federal por meio do Ato Declaratório Interpretativo n.º 9, também de 2007.

No que tange a omissão de rendimentos de aluguéis, cabe ressaltar que em sede de recurso, o litigante textualmente afirma que: “ (...) *aceita o valor referente à suposta omissão ... para o que solicitará a Repartição Fiscal que seja calculada no auto de infração*”.

Em assim sendo, a lide a ser apreciada em sede recursal cinge-se à ratificação da alegação passiva de que seria indevida a glosa de R\$ 54.000,00 promovida pela Fiscalização na dedução pleiteada a título de pensão alimentícia judicial, haja vista que, segundo afirma o peticionário, teria ele efetivamente arcado com o desembolso sob tal rubrica, durante o ano-calendário de 1999, da quantia de R\$ 56.829,00, conforme os documentos já carreados às fls. 09/17.

De plano, peço vênia, para reproduzir excerto do voto condutor de 1ª instância naquilo que tange à parcela da exação fiscal sob exame, *in verbis*:

.....
A Lei n.º 9.250/95 prescreve, em seu art. 8º, I, “f” o direito à dedução relativa à pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, senão vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

De acordo com o dispositivo legal exposto, as despesas de pensão alimentícia pagas pelo alimentante, desde que comprovados os pagamentos em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis.

Foram trazidas aos autos cópias de recibos de depósitos bancários em nome de Maria Mendonça César, em conta corrente e poupança, nos bancos Meridional e Real, além de um recibo firmado pela mesma pessoa dando conta que recebeu R\$1.000,00 do(a) impugnante no ano-calendário 1999, referente “a 2ª parte da pensão”. Estes documentos resultam no montante de R\$ 56.829,00.

Pois bem, cabe então analisar se os depósitos realizados em nome de Maria Mendonça César estão em consonância com a obrigatoriedade estabelecida na respectiva decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Todavia, denota-se que esta tarefa está prejudicada, tendo em vista que não consta dos autos a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente.

Cabe elucidar que, para usufruir o direito à dedução em apreço, não basta trazer os referidos comprovantes de depósitos em conta corrente e poupança, além de um recibo da beneficiária. É imprescindível a apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, para se ter conhecimento dos termos da determinação judicial, é o que estabelece a norma legal citada.

Quando foi exarada a decisão judicial que obrigou o(a) requerente ao pagamento da pensão? Qual é o seu valor definido na medida judicial? Quais são os beneficiários da pensão? São questionamentos sem respostas no presente processo.

Dessa forma, restando não comprovada a obrigatoriedade da pensão judicial em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, que não foram apresentados, há de se manter a glosa efetuada pela autoridade lançadora.

.....

Ou seja, a glosa da dedução foi mantida em 1º grau em face da falta de corroboração de que os valores despendidos pelo ora recorrente a favor de Maria Mendonça César referiam-se realmente à prestação jurisdicional de alimentos fixada em acordo ou sentença homologada por autoridade judicial.

Em sede de recurso, foram trazidos pelo requerente: a) fl. 64, cópia do Termo da Audiência de Separação Judicial do ora litigante e da senhora Maria Mendonça César, datado de 28/03/1995; b) fls. 65/70, cópias do Acordo de Mútuo Consentimento relativo à referida audiência, o qual, em suas cláusulas 5, 6 e 7, obrigava o autuado a pagar mensalmente, mediante depósito bancário, R\$ 3.000,00 a varoa e R\$ 300,00 a cada um de seus filhos menores – Ricardo e Rodrigo até completarem 21 anos e c) fls. 59/61, conversão da aludida separação em divórcio, quando houve modificação de cláusula anterior.

A cláusula alterada propunha, em setembro de 2000, a diminuição do valor da pensão paga a época a ex-esposa do autuado - em torno dos R\$ 4.731,00, devido às atualizações do valor originalmente acordado – para R\$ 3.500,00 em face de alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pelo peticionário.

Note-se que tal redução só foi homologada pela autoridade judicial em fevereiro de 2001, consoante os documentos de fls. 62 e 63.

De outra banda, relativamente ao ano-calendário de 1999 constam dos autos, fls. 09/17, comprovantes de depósitos bancários realizados em conta corrente e em poupança nos bancos Meridional e Real a favor de Maria Mendonça César, assim como um recibo firmado pela mesma, em 15/03/1999, dando conta de que recebera do requerente R\$ 1.000,00 referente “a 2ª parte da pensão”.

Saliente-se que, como já dito pela autoridade de 1ª instância, esses documentos totalizam de R\$ 56.829,00.

Ou seja, por todo o exposto e pelo cotejo de tudo o que consta dos autos concluo que o autuado teria amparo legal para deduzir a guisa de pensão alimentícia judicial no exercício financeiro de 2000 a quantia de R\$ 54.000,00, como pleiteado em sua declaração de rendas.

Por outro lado, a alteração de tal valor para R\$ 56.819,00, como requerido pelo pólo passivo em sede de recurso, não há que ser admitida por esta relatora, por constituir retificação da declaração de rendas, procedimento vedado após o início da ação fiscal, à luz do art. 147, § 1º, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional ou CTN.

Destarte, voto no sentido de **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso interposto no que tange tão-somente ao restabelecimento da pensão alimentícia judicial no montante de R\$ 54.000,00, glosada pelo agente fiscal.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 16 de março de 2011.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Relatora